

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N.º 228, DE 2010

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos Artigos 1.562, 1.571 a 1.578, 1.580, 1.583 e 1.584 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o §6.º do Artigo 7.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), o Artigo 155 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e o item 14 do Inciso II do Art. 167 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e dá outras providências.

Autor: ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
Relator: Deputado DR. GRILO

I – RELATÓRIO

Através da presente sugestão, em epígrafe numerada, a Associação Eduardo Banks pretende alterar o Código Civil e outros diplomas legais para suprimir do ordenamento jurídico nacional o instituto da separação judicial e regular o divórcio.

Alega que se deve suprimir o instituto da separação judicial, pois foi este o intento da reforma oriunda da Emenda Constitucional n.º 66, de 2010.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta sugerida não se nos apresenta viável para a sua aprovação.

O instituto da separação judicial vem em auxílio do instituto do divórcio na medida em que será concedida aquela quando um dos cônjuges não concordar com a sobrevida da sociedade conjugal.

A Emenda Constitucional n.º 66/2010 não veio para extinguir o instituto da separação judicial, mas tão-somente para não mais exigí-la como pré-requisito para o divórcio.

Hoje, o divórcio pode ser requerido ao juiz no dia seguinte ao casamento. Mas por que motivo se há de extinguir a separação judicial se ela ainda pode servir ao direito?

O casamento é constituído pela sociedade conjugal e pelo vínculo conjugal. Com a **separação judicial** ocorre o fim da sociedade conjugal, cessando os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e o regime de bens.

Contudo, a separação não acarreta o fim do vínculo matrimonial. Assim, pessoas separadas não poderiam se casar, embora a lei admita a possibilidade de terem união estável com terceiros (art. 1.723, §1.º, do Código Civil). Por outro lado, nada impede que pessoas separadas após reconciliação voltem a viver juntas, fazendo ressurgir a sociedade entre elas.

Por sua vez, o **divórcio** é algo mais radical, pois significa a dissolução do vínculo matrimonial. Assim, pessoas divorciadas podem se casar novamente ou ter união estável. Ademais, uma vez divorciados, ex-marido e ex-esposa somente podem reconstituir a sociedade conjugal e o vínculo após novo casamento.

A Emenda Constitucional n.º 66/2010, seguindo a mesma lógica, não fez desaparecer a figura da separação, apenas a eliminou como condição do divórcio, no plano constitucional.

Não fazendo desaparecer a figura da separação, nem a tornando incompatível com a Constituição Federal, a referida Emenda não revoga nenhum dispositivo do Código Civil de 2002, que permanece em vigor.

O objetivo da EC n.º 66/2010 foi apenas o de fazer desaparecer em breve tempo a figura da “separação judicial” como pressuposto do divórcio.

Por todo o exposto, não há como aprovar a sugestão em análise sem que se infrinjam princípios do nosso ordenamento jurídico.

No mérito, cremos inconveniente e inoportuna a presente proposta.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão n.º 228, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010 .

Deputado DR. GRILO
Relator